



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.550 - AM (2011/0298950-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO : CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS A CONTAR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. QUESTÃO PRECLUSA.

1.- "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova". (REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ Ac. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJ 2.9.2010).

2.- Todavia, diversa é a hipótese em análise, pois, conforme salientou o Acórdão recorrido, a executada não tem mais o direito de rediscutir a taxa de juros aplicável à sua condenação, porque se operou a preclusão a respeito quando, em uma primeira oportunidade, a magistrada *a quo* decidiu pela aplicação dos cálculos elaborados pelo contador judicial, que incluiu o percentual de 1% desde 1999, data da propositura da ação, e a ora recorrente não interpôs o recurso cabível.

3.- Desse modo, em que pese a aplicação dos juros de 1% a contar da propositura da ação, setembro de 1999, desbordar do art. 1.062 do CC/1916, que previa juros de 0,5% ao mês, a questão restou preclusa sendo vedada nova manifestação a respeito.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.550 - AM (2011/0298950-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO : CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 571/575 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que, no caso, a discussão quanto à taxa de juros aplicável à condenação encontra-se preclusa, pois, tendo a magistrada *a quo* decidido pela aplicação dos cálculos elaborados pelo contador judicial, que incluiu o percentual de 1% (um por cento) desde 1999, data da propositura da ação, a executada, ora recorrente, não interpôs o recurso cabível.

2.- Alega a agravante que, uma análise mais aprofundada da questão nos leva a concluir que quem afrontou a "coisa julgada" foi a agravada. *Basta verificar que a r. sentença de 1º grau diz textualmente em seu dispositivo que devem ser aplicados os juros legais, sendo certo que tal entendimento foi acompanhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.*

Ora, se conta do dispositivo juros legais, em decisão já transitada em julgado, não pode a agravada maliciosamente por ocasião da liquidação ferir a "coisa julgada" e implementar os juros de 1% ao mês, em flagrante afronta ao artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (e-STJ fls. 582)

Sustenta que, na hipótese, a sentença determinou a aplicação de juros legais, sendo assim, os juros aplicáveis deverão observar o disposto no Código de 1916 até janeiro de 2003 e somente após os juros do Código Civil vigente, sem que isso viole o instituto da preclusão. (e-STJ fls. 583)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.550 - AM (2011/0298950-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De fato, este Superior Tribunal tem entendido que, como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da agravante se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do art. 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação.

Diante disso, e pelo fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo art. 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo art. 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência. (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 13.6.05).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

(REsp 1.112.746/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 31.8.09);

5.- Nessa linha de raciocínio, decidiu a Corte Especial que "não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova". (REsp nº 1.111.117/PR, Rel. p/ Ac. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2010).

6.- Todavia, diversa é a hipótese em análise, pois, conforme salientou o Acórdão recorrido, a executada não tem mais o direito de rediscutir a taxa de juros aplicável à sua condenação, porque se operou a preclusão a respeito quando, em uma primeira oportunidade, a magistrada *a quo* decidiu pela aplicação dos cálculos elaborados pelo contador judicial, que incluiu o percentual de 1% (um por cento) desde 1999, data da propositura da ação, e a ora recorrente não interpôs o recurso cabível.

Dois meses depois de publicada essa decisão e tendo já decorrido o prazo recursal, a exequente, ora recorrida, apresentou nova memória de cálculo baseada nos juros mensais de 1% (um por cento) e na correção monetária pelo IPCA, o que foi objeto de nova impugnação parcialmente acolhida, somente em sede de embargos declaratórios, apenas para reordenar a incidência do INPC, porque assim disposto pela contadoria.

Porém, em relação aos juros de 1% (um por cento) a contar da propositura da ação, setembro de 1999, em que pese desbordar do art. 1.062 do Código Civil de 1916, que previa juros de 0,5% (meio por cento), a questão estava preclusa sendo vedada nova manifestação a respeito.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.

1. In casu, infere-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local a ocorrência de preclusão no que tange ao alegado equívoco decorrente do critério de aplicação dos juros compensatórios.

2. Portanto, estando regularmente homologado o cálculo que apurou o montante final da condenação, mediante decisão transitada em julgado, não se faz mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração dessa conta, porque revestida da coisa julgada.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.073.994/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12.2.10);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.057.594/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.6.09).

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298950-3

AgRg no
REsp 1.297.550 / AM

Números Origem: 12100366239 20110011351 20110011351000100 20110011351000200

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO : CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO : CRISTIANA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.